



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 511, DE 2022

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Insere dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a disponibilização de informações referentes aos veículos licenciados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-862/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Insere dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a disponibilização de informações referentes aos veículos licenciados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 131-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a disponibilização de informações referentes aos veículos licenciados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 131-A, com a seguinte redação:

Art. 131-A. O órgão executivo de trânsito onde o veículo for licenciado deverá disponibilizar, para consulta, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, o histórico referente a cada veículo, contendo as seguintes informações:

- I - quilometragem na data da última transferência;
- II - registro de furto ou roubo;
- III - registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado;
- IV - adulteração e clonagem;
- V - bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação, entre outras;
- VI - outras informações relevantes.

§ 1º As informações de que tratam o *caput* deverão ser disponibilizadas mediante consulta realizada com o número do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631213500>



* C D 2 2 2 6 3 1 2 1 3 5 0 0 *

Renavam do veículo e conter o histórico de todas as ocorrências já registradas, com as respectivas datas, ainda que, no momento da consulta, a restrição tenha sido baixada ou solucionada.

§ 2º O órgão executivo de trânsito responsável não responderá pela ausência de informações que lhe devam ser repassadas por autoridades administrativas ou judiciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de veículos usados está em franca expansão em território nacional. No ano de 2021, foram comercializados mais de quinze milhões de unidades usadas ou seminovas, apontando um crescimento de 17,8% com relação ao ano de 2020, o que representa o maior acréscimo da história do setor.

Com o maior número de negócios, aumenta também a possibilidade de adquirir veículo com algum tipo de problema, muitas vezes imperceptível aos olhos do comprador.

Adulteração e clonagem de chassi, quilometragem adulterada, histórico de sinistro e bloqueio administrativo e judicial são exemplos de situações que podem ocorrer com o veículo durante a sua vida útil e que precisam estar presentes em seu prontuário, para que potenciais adquirentes possam ter acesso antes de se decidirem pela compra.

O projeto que ora propomos tem o condão de deixar transparentes as informações mais relevantes referentes à vida pregressa do veículo, com vistas a auxiliar o processo decisório da compra do bem usado, protegendo os cidadãos de golpes relacionados à venda dos automotores.

O nosso projeto se espelhou em lei aprovada no ano passado no Estado do Paraná, a qual obriga o Departamento Estadual de Trânsito daquele Estado a disponibilizar as referidas informações em seu sítio eletrônico.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631213500>



Na certeza de estarmos contribuindo para a segurança jurídica das transações de compra e venda de veículos em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222631213500>



* C D 2 2 2 2 6 3 1 2 1 3 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas a partir de 1º de outubro de 2019 e não atendidas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua comunicação, deverão constar do Certificado de Licenciamento Anual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º deste artigo no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 6º O Contran regulamentará a inserção dos dados no Certificado de Licenciamento Anual referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos realizadas antes da data prevista no § 4º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.229, de 21/10/2021*)

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

FIM DO DOCUMENTO